

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, que representam 51,8% da população, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

*“Art. 35 Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos, **inclusive os temas relacionados à saúde da mulher:***

.....

.....

VIII – saúde da mulher gestante inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, inclusive a taxa de ocorrência do nascimento de gêmeos, trigêmeos ou quadrigêmeos, cujas mães deverão receber recursos específicos para ajudar na criação dessas crianças, aprovados segundo dispositivos da lei orçamentária;

IX – índice de incidência do câncer de mama como um dos elementos na análise da viabilidade socioeconômica e populacional para a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de mamógrafo a ser transferido ao ente federado”.

.....



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

.....(NR).

Art. 2º. As políticas públicas dos entes federados deverão criar possibilidades para que as mulheres possam ter acesso ao trabalho remunerado, à independência econômica, à formação acadêmica e profissional e à inserção na vida coletiva das comunidades onde vivem.

Parágrafo Único. Por meio das políticas públicas de promoção da saúde menstrual e a disseminação dos métodos contraceptivos, segundo a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, o Poder Público e o Sistema Único de Saúde (SUS) disseminarão informações sobre as políticas públicas existentes voltadas ao atendimento das necessidades da mulher.

Art. 3º. Na elaboração de políticas públicas e na destinação de recursos provenientes do orçamento público federal, é necessário que os entes federados promovam a articulação e a integração do princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens, nos termos dos artigos 3º da Constituição Federal, sem discriminações vinculadas à origem, raça, sexo, cor ou idade.

Art. 4º. Para conferir efetividade às políticas públicas para as mulheres, a União elaborará instrumentos específicos para promover a colaboração com os entes federados, sindicatos, organizações sociais, associações coletivas das mulheres e outras entidades envolvidas com o incremento da dignidade das mulheres na sociedade brasileira.

Art. 5º. As negociações coletivas entre os sindicatos de trabalhadores e os sindicatos patronais estabelecerão cláusulas específicas para favorecer o acesso das mulheres ao mercado de trabalho formal.

Parágrafo Único. As negociações coletivas previstas no *caput* deverão estimular a igualdade de tratamento entre mulheres e homens no ambiente de trabalho e o estímulo à ausência de discriminação nas empresas, independentemente da etnia, classe social ou orientação sexual.

Art. 6º. As empresas públicas e privadas deverão promover iniciativas que favoreçam a conciliação entre a vida pessoal, profissional e familiar das mulheres, que são mães de múltiplos, de modo a evitar a dupla ou tripla jornada de trabalho.



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

Parágrafo Único. As empresas públicas e privadas, que optem por programas de licença maternidade, com prazos ampliados, e/ ou que facultem a redução da jornada de trabalho das mães, nos primeiros seis meses de vida dos filhos, de forma a criar condições mais propícias para a empregabilidade das mulheres, no caso de filhos múltiplos, receberão benefícios fiscais e/ou redução tributária durante o período dessa licença, e/ou redução da jornada de trabalho das mesmas.

Art. 7º. Os entes federados construirão e manterão creches públicas gratuitas destinadas a atender, cuidar e oferecer atividades educativas e lúdicas para as filhas e filhos, de seis meses a sete anos de idade, das mulheres trabalhadoras ou das mulheres desempregadas que buscam emprego.

Art. 8º. Nos programas habitacionais promovidos pelo Governo Federal, a mulher terá prioridade na titularidade da propriedade ou na posse dos imóveis dele oriundos.

Parágrafo único: As mães que tenham sob sua responsabilidade filhos gêmeos, trigêmeos ou mais terão prioridades nos programas governamentais “Minha casa, Minha vida”, e demais programas habitacionais de interesse social, nos casos de empate entre candidatos elegíveis.

Art. 9. O art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

.....
IV – *Políticas habitacionais em favor das mulheres, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais).*

.....
§1º.....



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

I-A – Grupo Familiar Dirigido por Mulher (GFDM): unidade familiar dirigida por mulher ou que tem suas despesas por ela atendidas;

....."(NR).

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º.....

.....

III – complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos grupos familiares dirigidos pelas mulheres, de forma a ampliar o número de moradias financiadas pelas mesmas.

....."(NR).

Art. 11. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 35-B, com a seguinte redação:

"Art. 35-B. Nas políticas habitacionais em favor das mulheres, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) criará linha de crédito especial para a infraestrutura em projetos habitacionais de moradias populares cujo grupo familiar for dirigido por mulher".

Art. 12. As mães que tenham sob sua responsabilidade filhos gêmeos, trigêmeos ou mais terão prioridade nos seguintes programas governamentais:

- I- *Programas de microcrédito e fomento ao empreendedorismo, garantindo condições especiais para mães responsáveis por múltiplos;*
- II- *Benefícios assistenciais e programas sociais que estabeleçam critérios socioeconômicos, considerando o*



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

impacto financeiro do cuidado simultâneo de múltiplos filhos;

III- Acesso prioritário a creches e programas de educação infantil da rede pública e conveniada.

Parágrafo único: Para usufruir do benefício, a mãe deve comprovar a maternidade por meio de documentação oficial, incluindo certidão de nascimento das crianças e autodeclaração de guarda exclusiva ou compartilhada.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao pensarmos na redação de um Projeto de Lei que prevê políticas sociais voltadas para as mulheres, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais), estamos propondo, de forma articulada, uma elaboração legislativa de políticas voltada para enfrentar as desigualdades e discriminações que afetam 51,1% da população brasileira, ou **104 milhões de mulheres**, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE). Além disso, na vida quotidiana, as mulheres enfrentam vários tipos de discriminações, desigualdades e preconceitos.

Discriminação salarial, maior taxa de desemprego, subemprego e trabalho em condições precárias, escassa presença nos postos de responsabilidade da gestão pública e privada, dupla ou tripla jornada de trabalho, dificuldade em conciliar a vida profissional, familiar, sexual e afetiva, agressões de todo tipo, assédio e estupro, desigualdades sociais vinculadas ao ciclo de vida da mulher, como a falta de absorvente íntimo que afeta milhões de mulheres e adolescentes pobres.

Podemos acrescentar, ainda, o racismo e a homofobia, disseminados pelo machismo da sociedade brasileira, que se potencializam quando se trata das mulheres. Após 350 anos da escravidão que marcou a

CD256847705900*



sociedade brasileira e vitimou milhares de vidas humanas, o país ainda é devedor de políticas concretas para enfrentar desigualdades estruturais.

Como é sabido, quando possuem trabalho assalariado contínuo, as mulheres enfrentam inúmeras discriminações. Além disso, mesmo quando não possuem emprego formal ou renda própria, as mulheres trabalham 7 dias por semana, cozinhando, lavando, passando, cuidando das crianças e idosos, arrumando a casa e preparando as refeições. Especialmente aquelas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

Além dessas inúmeras atividades diárias, as 51 mil mulheres que, anualmente, são mães de gêmeos, trigêmeos e quadrigêmeos precisam receber, do poder público, suporte financeiro para ajudar na criação dessas crianças. Como é sabido, o Brasil é um dos países mais desiguais e injustos do mundo. Muitas crianças têm nascido em famílias já numerosas, desprovidas de recursos básicos necessários à alimentação e conforto dos filhos.

A presente proposta visa também garantir um suporte mais efetivo às mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais) nos programas governamentais de habitação, microcrédito e demais políticas públicas.

A criação de filhos já impõe desafios financeiros e logísticos significativos, e esses desafios são ampliados exponencialmente quando há o nascimento simultâneo de dois ou mais filhos, seja:

1. Pelo Impacto Financeiro e Social

O nascimento de múltiplos gera despesas imediatas e contínuas com alimentação, vestuário, saúde, educação e transporte, que são, na maioria das vezes, mais elevados do que os enfrentados por famílias com filhos únicos. Além disso, muitas mães encontram dificuldades para retornar ao mercado de trabalho, dada a necessidade de cuidados redobrados.

2. Pela necessidade de Moradia Adequada

O programa Minha Casa, Minha Vida e outros programas habitacionais têm critérios que priorizam famílias em vulnerabilidade, mas não consideram o impacto econômico que a criação de múltiplos impõe. Garantir



que mães de múltiplos tenham preferência em caso de empate é uma medida justa para assegurar que essas crianças cresçam em um ambiente seguro e adequado.

3. Pelo acesso ao Microcrédito e Empreendedorismo

Muitas mães de múltiplos, diante da dificuldade de conciliar trabalho e maternidade, recorrem ao empreendedorismo como meio de sustento, desta forma, o acesso facilitado ao microcrédito permitirá que essas mulheres desenvolvam atividades econômicas autônomas, garantindo renda para a família sem comprometer o cuidado com os filhos.

4. Por causa da redução da Desigualdade e Garantia de Direitos

A proposta alinha-se ao princípio constitucional da proteção à maternidade e à infância (art. 227 da Constituição Federal), bem como aos compromissos do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que incluem a erradicação da pobreza e a promoção da igualdade de gênero.

Dessa forma, a inclusão das mães de múltiplos como critério de desempate e prioridade em programas sociais visa mitigar desigualdades, garantir maior segurança financeira e proporcionar melhores condições de vida para essas famílias.

Por essas razões, entendemos que os entes federados devem se engajar efetivamente no enfrentamento deste problema. Transferir recursos para as mães, em especial de múltiplos, de famílias pobres é fundamental para garantir o crescimento saudável dessa futura geração de brasileiros e brasileiras.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

**Deputado ZÉ NETO
(PT-BA)**

Apresentação: 07/03/2025 18:07:25.017 - Mesa

PL n.789/2025



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256847705900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto